Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1041/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03015/2016/001
PROTOCOLO	: 1721246
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5227/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03015/2016, declarando o **registro da contratação** de Cristiana de Souza Cristaldo para o cargo de assistente de professor e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5227/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03015/2016, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Cristiana de Souza Cristaldo, para o cargo de assistente de professor, contratada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o Sr. Jun Iti Hada, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando a inexistência de ato de improbidade na contratação temporária de assistente de professor, uma vez que não existiu qualquer ilegalidade, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário por dolo/culpa do gestor público.

Justifica, ainda, ter havido concurso público, com vagas especificamente para assistente de professor, mas que não foram preenchidas em sua integralidade.

No mais, aduziu que a contratação em tela obedeceu todos os requisitos fixados em lei, postulando, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52 desta Corte.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 13522/2018 (peça n. 7) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-15443/2018 (peça n. 8) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

As contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5227/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03015/2016, declarando o **registro da contratação** de Cristiana de Souza Cristaldo para o cargo de assistente de professor e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LBCM

SETAC-KBV/ARP/dssm